



# Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º \_\_\_\_\_

Processo n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

**Parecer da Comissão de Justiça e Redação n.º. 134/2013**

## **PROJETO DE LEI N.º. 107/2013**

“Dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais”

**Autor: Ananias José Barbosa**

**Relator: Marcelo Ferrari da Silva**

### **I – Relatório**

Visa a presente propositura instituir regras para denominação de denominações de bairros, vias ou logradouros e próprios públicos. Argumenta-se que a regulamentação da denominação destes espaços é importante, eis que o estabelecimento de critérios mais rigorosos contribui para que não ocorra duplicidade de nomes de vias, servindo também como facilitador de localização por parte dos munícipes, visitantes de fora do município e também para que os serviços da Empresa de Correios e Telégrafos sejam mais eficazes. Outra preocupação relaciona-se com a regulamentação da forma de alteração de denominação, facultando à Comunidade a manifestar-se quanto ao interesse na mudança.

### **II – Voto do Relator**

Inicialmente cabe verificar que a presente propositura cria normas que complementam, no sentido leigo da palavra, as disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A escolha de regular-se por lei, ao invés de por resolução, é bem vinda para que possa vincular também os projeto de iniciativa do Poder Executivo.

Não há, ainda, qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade na previsão de regras mais claras e específicas para regulamentar a forma de denominação de vias, logradouros, etc., criando regras a par daquelas já existentes e que com elas não conflita.

Por fim, apenas para melhor atender a técnica legislativa, e para evitar eventual arguição de vício de inconstitucionalidade, a Comissão de Justiça e Redação propõe as seguintes alterações na Redação para o presente Projeto de Lei:

“Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se:

...

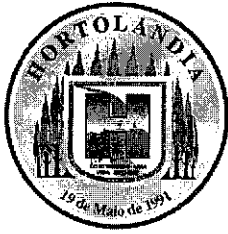
II– via ou logradouros:

...

d) alameda é via urbana ladeada de árvores ou arbustos ou que, em sua maior parte, ladeie área de proteção ambiental;”

“Art. 4º Os bairros, vias ou logradouros e próprios municipais podem receber a denominação de pessoas, datas e fatos históricos que representem passagens de notória e indiscutível relevância, acidentes geográficos, nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos, nomes de obras literárias, musicais, esculturais e arquitetônicas consagradas, divindades, personagens do folclore, topônimos, nomes de animais, nomes que se relacionem com a flora e fauna, nomes de cidades ou outros nomes reconhecidos pela comunidade.”

“Art. 7º Em se tratando de denominação por datas, fatos históricos, acidentes geográficos, nomes que



# Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º \_\_\_\_\_

Processo n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

envolvam acontecimentos cívicos culturais e desportivos, nomes de obras literárias, musicais, esculturais e arquitetónicas consagradas, de divindades, de personagens do folclore, topônimos, nomes de animais, nomes que se relacionem com a flora e fauna, nomes de cidades ou outros reconhecidos pela comunidade o projeto de lei deverá conter relato pormenorizado.

“**Art. 11.** De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada e aos demais órgãos de prestação de serviços de fornecimento de água, coleta de esgoto, fornecimento de energia elétrica, telefonia, correio, etc.

**Parágrafo único.** Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no §1º do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

**Art. 12.** No período de 6 (seis) meses que antecedem as eleições Municipais, Estaduais e Federais é proibida a alteração de denominação dos bairros, de vias ou logradouros e próprios municipais.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Propõe-se a retirada da previsão do art. 11 da redação original do projeto, por considerar que a fixação de obrigação à administração municipal, atribuindo serviços aos órgãos municipais, não pode ser feito em projeto de lei de iniciativa de Parlamentar.

Assim, promovidas as alterações propostas e diante dos aspectos que cabem a esta comissão analisar e por considerar que a propositura em tela respeita a boa técnica legislativa contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, este relator vota por sua **aprovação**.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2013.

**Marcelo Ferrari da Silva**

Relator

Acompanharam o voto do relator os Vereadores:

**Gervásio Batista Pozza**  
Vereador

**Edivaldo Sousa Araújo**  
Vereador

**Ananias José Barbosa**  
Vereador